Assinado eletronicamente por ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a), em 27/10/2026 às 10:00:13.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026022830405-40. FL: Fl: 1/4.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis

Nº Processo 202275000011 - Número Único: 0000048-79.2022.8.25.0045
Autor: PEIXOTO GONCALVES S.A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
Réu: null

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial requerida por PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DIANA CONFECÇÕES & CIA. LTDA. e GRANDES EDIFÍCIOS DO RECIFE S/A, integrantes do denominado Grupo Peixoto.

As recuperandas formularam pedidos de reconhecimento da essencialidade dos bens empregados em suas atividades empresariais, inicialmente em 09/12/2024, posteriormente complementados em 06/05/2025 e reiterados, com documentação atualizada, em 12/04/2026.

Sustentam que os equipamentos, máquinas, veículos, instalações e demais ativos relacionados constituem elementos indispensáveis à continuidade das atividades industriais, cuja retirada comprometeria o funcionamento integrado do parque fabril e, consequentemente, a viabilidade do processo de recuperação judicial.

Requerem, ainda, a proteção dos estoques de algodão, principal matéria-prima empregada na fabricação dos produtos têxteis.

O administrador judicial apresentou manifestação técnica favorável ao reconhecimento da essencialidade, destacando a integração dos equipamentos às diversas etapas do processo produtivo e os riscos decorrentes de sua eventual retirada.

Decido.

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A preservação da atividade empresarial, contudo, não constitui princípio de aplicação abstrata ou irrestrita. Sua incidência deve observar a estrutura normativa da recuperação judicial e a necessária compatibilização entre os interesses das recuperandas e os direitos dos respectivos credores.

Nesse contexto, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora ressalve a posição jurídica do credor titular de propriedade fiduciária, reconhece a especial proteção conferida aos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, nos limites estabelecidos pela legislação recuperacional.

A essencialidade, para esse fim, deve ser aferida concretamente, considerando a função desempenhada pelo bem na atividade econômica, sua integração ao processo produtivo e as consequências de sua retirada para a continuidade das operações.

Assinado eletronicamente por ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a), em 27/10/2026 às 10:00:13.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026022830405-40. FL: Fl: 2/4.

No caso, a documentação apresentada pelas recuperandas, examinada pelo administrador judicial, demonstra que parcela substancial dos bens relacionados compõe estrutura industrial integrada, destinada à fabricação de produtos têxteis.

Os equipamentos identificados desempenham funções específicas e sucessivas nas etapas de preparação da matéria-prima, fiação, tecelagem, beneficiamento, tingimento e acabamento.

Conforme esclarecido pela administração judicial, os compressores industriais são indispensáveis ao funcionamento dos teares a jato de ar; as cardas e os passadores atuam na preparação e transformação das fibras; as urdideiras e engomadeiras permitem a preparação dos fios para a tecelagem; os transformadores industriais asseguram o suprimento energético das instalações; e os equipamentos de tingimento, corte e acabamento integram as etapas finais de fabricação dos produtos.

A retirada de bens dessa natureza não representaria mera redução patrimonial das recuperandas, mas potencial desestruturação da própria unidade produtiva, comprometendo o funcionamento de setores interdependentes e a capacidade de geração de receitas necessárias ao cumprimento das obrigações empresariais e recuperacionais.

A manifestação do administrador judicial, auxiliar técnico deste Juízo, corrobora a efetiva inserção dos equipamentos identificados na atividade industrial, conferindo suporte objetivo ao pedido.

A circunstância de determinados bens estarem gravados com alienação fiduciária não impede o exame de sua essencialidade, embora o reconhecimento dessa condição não altere a titularidade das garantias, a classificação dos créditos ou os limites legais ao exercício dos direitos dos respectivos credores.

Também merece consideração a importância dos imóveis que abrigam o complexo fabril e das áreas diretamente vinculadas à infraestrutura necessária ao funcionamento da indústria, desde que demonstrada sua utilização operacional.

Diversamente, não se justifica conferir proteção indistinta a todo o patrimônio das recuperandas, independentemente de sua efetiva vinculação à atividade produtiva.

Quanto ao algodão em pluma, a documentação e a manifestação do administrador judicial demonstram sua indispensabilidade como matéria-prima da indústria têxtil. Sua ausência comprometeria o funcionamento da cadeia produtiva, independentemente da disponibilidade dos equipamentos industriais.

Entretanto, por se tratar de insumo consumível, e não propriamente de bem de capital, sua proteção não decorre automaticamente da regra específica do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, exigindo apreciação própria à luz do art. 47 da mesma lei e dos requisitos da tutela de urgência.

A continuidade do abastecimento de matéria-prima integra as condições materiais necessárias à preservação da atividade econômica. Por isso, revela-se adequada a adoção de providência cautelar destinada a evitar a desorganização abrupta da produção, sem estabelecer indisponibilidade genérica de todos os estoques ou afastar, de maneira definitiva, direitos de terceiros.

Importa consignar, por fim, que o reconhecimento da essencialidade constitui juízo sobre a função econômica dos bens e não importa, por si só, prorrogação automática do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, nem impedimento permanente ao exercício de direitos decorrentes de créditos extraconcursais.

A proteção deve ser aplicada nos limites legais, cabendo a este Juízo, quando provocado, examinar concretamente a compatibilidade de medidas constritivas com a continuidade da atividade empresarial, observadas as competências dos respectivos juízos e os direitos dos credores.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconhecimento da essencialidade, nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a), em 27/10/2026 às 10:00:13.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026022830405-40. FL: Fl: 3/4.

1. DECLARO ESSENCIAIS à continuidade das atividades empresariais do Grupo Peixoto os bens de capital efetivamente empregados no processo produtivo industrial, identificados nas relações e documentos apresentados pelas recuperandas nos requerimentos de 09/12/2024, 06/05/2025 e 12/04 /2026, especialmente os equipamentos destinados às atividades de fiação, tecelagem, beneficiamento, tingimento, acabamento, geração de vapor, fornecimento de ar comprimido e suprimento de energia elétrica.

A declaração abrange, entre outros bens individualizados na documentação, os compressores industriais, cardas, passadores, urdideiras, engomadeiras, teares, transformadores e máquinas de tingimento, corte e costura, observada sua efetiva utilização nas atividades empresariais.

2. Reconheço, igualmente, a essencialidade operacional dos imóveis e instalações que efetivamente integram o complexo fabril ou abrigam infraestrutura indispensável ao seu funcionamento, inclusive as áreas diretamente utilizadas para suprimento energético e apoio à produção, desde que demonstrada essa destinação.

A presente declaração não se estende automaticamente a imóveis destinados a investimento, locação ou atividades estranhas ao processo produtivo, tampouco a veículos, móveis e utensílios cuja indispensabilidade não esteja individualmente demonstrada.

3. Reconheço a indispensabilidade do algodão em pluma como matéria-prima da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas.

Em caráter cautelar, determino que eventual medida de apreensão ou retirada de estoques de algodão comprovadamente necessários à continuidade imediata da produção seja previamente submetida à apreciação judicial quanto aos seus efeitos sobre a atividade empresarial, sem prejuízo da competência do juízo responsável pela execução e dos direitos dos respectivos credores.

A providência não abrange, indiscriminadamente, estoques excedentes às necessidades operacionais, mercadorias destinadas à comercialização autônoma ou bens de terceiros cuja titularidade esteja comprovada.

4. O reconhecimento da essencialidade não implica desconstituição de garantias fiduciárias, alteração da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, suspensão automática de execuções ou impedimento definitivo de atos de expropriação.

Eventual pedido de impedimento, substituição ou adequação de medida constritiva deverá observar os limites temporais e materiais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente em seus arts. 6º e 49, § 3º, bem como a competência legalmente atribuída ao juízo responsável pela execução.

5. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem relação consolidada e atualizada dos bens alcançados pela presente declaração, com identificação individual, localização, utilização operacional e indicação de eventuais garantias ou constrições existentes, distinguindo os bens de capital, os imóveis operacionais e os estoques de matéria-prima.

A relação deverá permitir a identificação precisa dos bens abrangidos, sem ampliar os limites materiais desta decisão.

6. Incumbo o administrador judicial de acompanhar a permanência da utilização produtiva dos bens declarados essenciais, comunicando a este Juízo eventual alteração relevante de sua destinação, desativação, alienação ou substituição.

7. Dê-se ciência da presente decisão aos credores interessados, facultando-se às recuperandas requerer a expedição de comunicações específicas aos juízos nos quais tramitem medidas constritivas incidentes sobre bens individualizados nesta decisão.

Determino que a secretaria certifique sobre o cumprimento dos itens 1, 2, 3 e 10 da decisão de fls. 3738 /3745 e dos demais comandos da decisão de 22/06/2026, em especial a intimação da União para manifestação sobre o plano de pagamento e o cadastro dos advogados. Se houver pendência, cumpra-se de imediato, sem desentranhamento de documentos.

Providencie também a Secretaria o cadastro dos advogados constituídos por Lucinda Peixoto Regueira (Jeferson Germano Regueira Teixeira, OAB/AL 5.309, e Germano Regueira Advogados) e por Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda (Carlos Fernando Siqueira Castro, OAB/SE 384-A, e Siqueira Castro Advogados), conforme petições juntadas em 22/07/2026 e 28/07/2026. Anotem-se as publicações (art. 272, §5º, do CPC).

Intimem-se as Recuperandas e o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido formulado por Lucinda Peixoto Regueira, inclusive quanto à sua legitimidade.

Intimem-se, ainda, as Recuperandas, os credores e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de prorrogação da remuneração do Administrador Judicial, juntado em 26/09/2026.

Consigna-se que a designação da Assembleia Geral de Credores depende do julgamento das habilitações e impugnações de crédito pendentes, na forma da decisão de 25/03/2024, notadamente a de nº 202475000041. Assim, certifique-se, nos autos da habilitação nº 202475000041, que o seu julgamento condiciona a designação da Assembleia Geral de Credores neste processo, fazendo-o concluso com prioridade.

I.

Documento assinado eletronicamente por **ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis, em 27/10/2026, às 10:00:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026022830405-40.**
